AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736396 - GO (2020/0189602-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO - GO047061
AGRAVADO	:	EDSON COSTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO	:	DIVINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DAIANNE WANESSA PEREIRA NEVES - GO044019
AGRAVADO	:	SILVIO BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS SUBTEN E SARGENTOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA - GO037962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir – e não de pedido –", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

2. Hipótese em que que a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 19.452/2016, deduzida pelo MP/GO, confunde-se com o pedido principal da causa, inviabilizando o manejo da presente ação civil pública.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA32219613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/04/2022 15:50:26
Código de Controle do Documento: 0a19863c-17c0-4761-9062-3fd4981c445e

Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32219613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/04/2022 15:50:26
Código de Controle do Documento: 0a19863c-17c0-4761-9062-3fd4981c445e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.396 - GO (2020/0189602-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para desafiar decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

No presente recurso, sustenta o agravante que, diversamente do consignado na decisão recorrida, a declaração de invalidade da Portaria n° 007214 – e da inconstitucionalidade do art. 1°, § 1°, da Lei n° 11.596/1991, do Estado de Goiás, configura-se como causa de pedir, viabilizando o processamento da presente ação civil pública.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA31952340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/03/2022 21:28:57
Código de Controle do Documento: E432BFCD-8DF4-44D5-B430-FBAFB6648900

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.396 - GO (2020/0189602-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO - GO047061
AGRAVADO	:	EDSON COSTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO	:	DIVINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DAIANNE WANESSA PEREIRA NEVES - GO044019
AGRAVADO	:	SILVIO BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS SUBTEN E SARGENTOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA - GO037962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir – e não de pedido –", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

2. Hipótese em que que a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 19.452/2016, deduzida pelo MP/GO, confunde-se com o pedido principal da causa, inviabilizando o manejo da presente ação civil pública.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA31952340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/03/2022 21:28:57
Código de Controle do Documento: E432BFCD-8DF4-44D5-B430-FBAFB6648900

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame dos autos, verifico que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explicitado, a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é no sentido de que "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir – e não de pedido –", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

Nesse mesmo sentido, destaco precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO PRELIMINAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
> Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes.
> 3. A rejeição da petição inicial revela, portanto, maniofesta violação ao art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.
> 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 1181511/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014)

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE VIA ADEQUADA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.
> 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o Município de Duque de Caxias e contra algumas empresas de ônibus ao argumento de que o serviço de transporte coletivo vem sendo prestado pelas empresas mediante termo de compromisso e obrigações há mais de quarenta anos, sem respeito à Lei de Licitações e à Constituição Federal. Requer-se a nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados às empresas de ônibus sem a observância do procedimento licitatório e a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1469/69.
> 2. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes.

Documento eletrônico VDA31952340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/03/2022 21:28:57
Código de Controle do Documento: E432BFCD-8DF4-44D5-B430-FBAFB6648900

> 3. Como se observa, o Parquet pugnou pela nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados às empresas de ônibus sem a observância do procedimento licitatório. É evidente que o pedido de nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados às empresas de ônibus sem a observância do procedimento licitatório não incide na hipótese em que o objeto é da ação é a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Nesse caso, nada impede que, como fundamento para a decisão, ocorra o controle incidental de constitucionalidade.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp 1222049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Na espécie, ao examinar a pretensão ministerial, assim pontuou a Corte de origem (e-STJ fls. 571/572):

> Da análise do pedido inicial, realizado após o aditamento da petição exordial, o autor/apelante esclarece que a Lei nº 19.452/16, que revogou a Lei nº 11.596/1991, não modificou a causa de pedir da ação, pois continuou permitindo a promoção *per saltum* dos 1ºs Sargentos, todavia, reconheceu que a nova lei resolveu a ausência do critério da antiguidade na promoção dos Praças.
> Vejamos os pedidos iniciais realizados após o aditamento (evento 63):
> "Diante do exposto, o Ministério Público requer o aditamento da Petição Inicial para:
> a) declarar a inconstitucionalidade incidental da Portaria nº 007214 da PMGO, bem como do § 1º do artigo 2º da Lei nº 19.452/2016, por permitirem a promoção *per saltum* dos 1ºs Sargentos, em contrariedade ao artigo 100, § 12, da Constituição do Estado de Goiás;
> b) extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente, em relação ao objeto da ação relacionado a não aplicação do critério de antiguidade no CHOA, haja vista que a Lei nº 19.452/2016 corrigiu essa inconstitucionalidade;
> c) ratificar os pedidos para condenação dos Requeridos Edson Costa Araújo, Sílvio Benedito Alves e Divino Alves de Oliveira nas penas da Lei nº 8.429/92, pois suas condutas foram atentatórias aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme narrado na petição inicial."
> Do estudo do caso, coaduno com a interpretação realizada pelo magistrado singular, pois a entrada em vigor da Lei Estadual nº nº 19.452/16, que regulamentou o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares da PMGO, redundou no esvaziamento da ação proposta, de modo que a declaração de inconstitucionalidade passou a ser buscada não de forma reflexa (incidental), mas direta (principal).
> Nessa senda, a pretensão deduzida no aditamento à inicial tem como pedido imediato o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 19.452/2016, sob o fundamento de que este dispositivo afrontaria o artigo 100, § 12, da Constituição do Estado de Goiás, "por permitir a promoção per saltum dos 1ºs Sargentos".
> O pedido mediato, ou consequente, seria a anulação da Portaria nº 007214 da PMGO, e a condenação dos ex-comandantes da PMGO, ora apelados, por supostos atos de improbidade administrativa na condução do processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares - CHOA.
> Evidentemente, a declaração de inconstitucionalidade passou a se confundir com o pedido principal, o que, conforme jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, é vedado na via eleita pelo apelante, a saber:

Vê-se, sem dificuldades, que a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 19.452/2016, deduzida pelo MP/GO, confunde-se com o pedido principal da causa, inviabilizando o manejo da presente ação civil pública.

Documento eletrônico VDA31952340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/03/2022 21:28:57
Código de Controle do Documento: E432BFCD-8DF4-44D5-B430-FBAFB6648900

Nessa quadra, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem prestigiou a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA31952340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/03/2022 21:28:57
Código de Controle do Documento: E432BFCD-8DF4-44D5-B430-FBAFB6648900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.736.396 / GO

Número Registro: 2020/0189602-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5177378.14.2016.8.09.0051 517737814 51773781420168090051

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO - GO047061
AGRAVADO	:	EDSON COSTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO	:	DIVINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DAIANNE WANESSA PEREIRA NEVES - GO044019
AGRAVADO	:	SILVIO BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS SUBTEN E SARGENTOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA - GO037962

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO - GO047061
AGRAVADO	:	EDSON COSTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO	:	DIVINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DAIANNE WANESSA PEREIRA NEVES - GO044019
AGRAVADO	:	SILVIO BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852

Documento eletrônico VDA32211782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 07:01:44
Código de Controle do Documento: 2320ffce-f74a-461c-81da-2d0d8ad20523

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SUBTEN E SARGENTOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA - GO037962

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32211782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 07:01:44
Código de Controle do Documento: 2320ffce-f74a-461c-81da-2d0d8ad20523